Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1320/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8/2011
PROTOCOLO	**:** 1018098
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL-FUNDESPORTE
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
INTERESSADO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
VALOR	**:** R$ 117.600,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio para repasse financeiro, comprovada a observância das disposições legais e regulamentares, além da aplicação dos recursos na construção de quadra poliesportiva, o objeto do plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 8439/2006, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul-FUNDESPORTE, por seu Diretor-Presidente, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini e o Município de Eldorado.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 8439, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS (Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul) com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a Prefeitura Municipal de Eldorado MS, objetivando o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto: "Construção de uma Quadra Poliesportiva", conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (f. 94 a 101).

O valor do Convênio é de R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), sendo destinado pela Concedente o valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e, na forma de contrapartida, destinado pela Convenente o valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme previsto pela Cláusula Décima Primeira.

O prazo de vigência é de 20/03/2006 com término em 30/10/2006, conforme disposto na Cláusula Terceira do Convênio, tendo sido prorrogado até a data de 20/04/2008, conforme disposto pela Cláusula Primeira do Termo Aditivo (f. 155).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (f. 427/429 – peça 2) e solicitou a notificação do Ordenador de Despesas para esclarecer acerca dos valores repassados, em razão de que as notas de empenho encaminhadas totalizaram o valor de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

Devidamente notificado, o responsável apresentou esclarecimentos (f. 458/459) o que foi analisado pela equipe técnica da 6ª ICE (f. 467/468 – peça 09) que concluiu pela regularidade da prestação de contas.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas requereu (f. 470 - peça 10) a remessa dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para a análise concernente à obra realizada.

A Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (f. 471/474 – peça 11) e, tendo realizado inspeção "in loco", constou registro fotográfico e certificou que a obra encontra-se concluída.

Opina, então, pela regularidade desta prestação de contas.

Retornaram os autos ao Parquet que lançou parecer (f. 475/476 – peça 12) e opinou no seguinte sentido:

> Ao compulsar os autos verifica-se que assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a observância da legislação de regência, havendo a devida demonstração, por meio da documentação encaminhada, do cumprimento do plano de trabalho, tendo sido homologada à prestação de contas pela concedente.

> Assim, o repasse de recursos financeiros ocorreu em conformidade com a legislação de regência, sendo que a documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas e a aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.
>
> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e da Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 008439/2006, celebrado pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Município de Eldorado MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, da Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, e do Ministério Público de Contas e voto:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 8439/2006, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Município de Eldorado MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 8439/2006..

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/HON/HCLS